

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Institui o Dia Nacional da Mulher Empresária.

O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º Fica instituído o dia 17 de agosto como o Dia Nacional da Mulher Empresária.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei, como “Mulher Empresária” a que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil, foi caracterizado por uma massiva incorporação das mulheres no mercado de trabalho, tendência que se evidenciou a partir de 2007, quando sua participação superou a dos homens na atividade empreendedora.

Esse fator é sem dúvida positivo, especialmente nas economias de menor desenvolvimento, em que se constatou a busca por maior escolarização. Entretanto, esse esforço em relação à educação formal não se refletiu em melhores condições de salário e renda para as mulheres, nem no âmbito doméstico nem em sua representação social, em

relação ao homem. Ao mesmo tempo em que elas tiveram a oportunidade de estabelecer novas relações sociais – considerando que muitas nunca haviam trabalhado antes –, têm-se, como resultado negativo, as condições precárias e de vulnerabilidade desses trabalhos.

Os avanços e oportunidades das mulheres para se incorporarem à força de trabalho se opõe a persistência de fatores socioculturais, os quais continuam atribuindo quase que exclusivamente às mulheres as responsabilidades com o cuidado infantil e o desempenho das tarefas domésticas e familiares.

Essas questões que levam a mulher a condições de trabalho precário aparecem também na vida da mulher empreendedora por necessidade e mesmo por oportunidade. No entanto, os papéis e tarefas socialmente atribuídos às mulheres em relação à sua família constituem um obstáculo significativo para o acesso, permanência, mobilidade e sucesso do seu empreendimento, e são determinantes de suas condições de inserção no mercado de trabalho.

Outros fatores sociais limitantes são menos visíveis, mas igualmente fortes no que se refere às diferenças de oportunidade para a mulher empreendedora. Eles se evidenciam no contexto das suas relações ou redes sociais, que limitam as possibilidades de trabalho, transferência e melhoria de renda, capacitação e formação profissional, intermediação de mão de obra, acesso ao crédito e a outros recursos produtivos.

Precisamos de políticas no sentido de capacitação de gestores públicos e demais pessoas encarregadas tanto da formulação como da implementação, monitoramento e execução dessas políticas e programas nos temas de gênero e raça; introdução, quando for possível e pertinente, de ações de “empoderamento” das mulheres e de sensibilização de seus cônjuges e familiares, com o objetivo de contribuir para o estabelecimento de relações mais igualitárias e respeitadas.

Desse modo, a construção de um tecido cultural e institucional envolvendo aprendizagem, definições de políticas públicas, enfim, uma cultura da educação, pode ser o caminho para a eliminação gradativa das barreiras que limitam tanto a mulher em sua trajetória empreendedora, como a própria atividade empreendedora.

A proposição foi devidamente formalizada nos termos do art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, que estabelece como requisito para a instituição de data comemorativa a realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. A audiência foi realizada no dia 21/06/2016 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço conforme ata em anexo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentos para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC